## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL

.....

DCV0215 - Teoria Geral das Obrigações

Prof. José Fernando Simão

Prova Intermediária – 11.05.2023 – 3,0 pontos

Questão 1. Alessandra, na qualidade de locadora, celebra com Matheus, como locatário, contrato escrito de locação residencial de seu apartamento no bairro Jardins em São Paulo, com duração de 36 meses, sendo acordado ainda que, após esse prazo, as partes podem denunciar unilateralmente o contrato. O valor acordado da prestação pecuniária mensal foi de R\$ 4.500,00, e, caso ocorra atraso do pagamento, as partes estabeleceram que incidirá multa de 10% sobre o valor da prestação em atraso. Visando à garantia do cumprimento das obrigações, Alessandra exige um fiador de Matheus, que prontamente pede auxílio a seu rico amigo Marcelo, que aceita tal incumbência, figurando no contrato de locação como fiador. Após ler o caso acima, responda. (1,5)

1.1. Quais são os elementos jurídicos da relação jurídica obrigacional? (0,5)

R: São elementos da relação obrigacional os sujeitos (elemento subjetivo), Matheus, e Alessandra, a prestação (elemento objetivo), a cessão da posse do imóvel e a contraprestação em dinheiro, e o vínculo jurídico (elemento imaterial), que liga Matheus e Alessandra.

**1.2.** Considerando a teoria dualista das obrigações, aponte as relações de dívida (*Schuld*) e responsabilidade (*Haftung*) existentes no caso. (**0,5**)

R: A teoria dualista da obrigação decompõe o vínculo obrigacional em dois feixes, de um lado *Schuld* (débito) e de outro *Haftung* (responsabilidade). Na relação jurídica entre Matheus e Alessandra, Matheus possui ambos os feixes obrigacionais (*Schuld* e *Haftung*), de modo que é devedor e responsável pelo adimplemento. Já na relação jurídica entre Marcelo e Alessandra, Marcelo é apenas responsável pela dívida de Matheus (a promessa do fiador é de que o devedor adimplirá), de modo que somente

possui o feixe obrigacional *Haftung*. Nesse caso, se compelido a pagar eventual dívida de Matheus, Marcelo poderá exigir dele o valor pago em regresso, por não ser devedor (não tem *Schuld*), apenas responsável por dívida alheia, nos termos dos arts. 818<sup>1</sup> e 831<sup>2</sup> do CC/02.

**1.3.** Caso a fiança celebrada entre Matheus e Marcelo tivesse cláusula de solidariedade passiva, haveria alguma mudança com relação aos elementos dívida e responsabilidade das partes contratantes? Responda justificadamente. **(0,5)** 

R: Não. O fiador se tornar solidariamente responsável não o faz devedor, isto é, continua apenas tendo *Haftung*, podendo pedir em regresso os valores pagos do devedor principal, caso seja obrigado a adimplir dívida dele. Aplica-se, ao caso, o art. 285 do CC/02<sup>3</sup>. A locução "devedor solidário", na prática, serve para renunciar ao benefício de ordem, nos termos do art. 828, I e II do CC/02<sup>4</sup>.

**Questão 2.** Em relação à obrigação de dar, analise as duas situações a seguir e dê soluções jurídicas para os problemas apontados, considerando a Teoria Geral das Obrigações e os ditames do Código Civil. (1,0)

**2.1.** João se obriga a entregar a vaca mimosa a Maria. Antes da entrega, mas posteriormente à celebração do negócio, a vaca mimosa emprenha. Chegando o dia da entrega, a vaca continua prenha. O que João deverá fazer? (**0,5**)

R: João terá que entregar a vaca, tendo em vista que, segundo o art. 233 do Código Civil<sup>5</sup>, o acessório acompanhará o principal e, nos termos do art. 237, parágrafo único<sup>6</sup>, do Código, os frutos pendentes cabem ao credor da obrigação de dar.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota."

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar."

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador: I - se ele o renunciou expressamente; II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário."

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

**2.2.** Camila vende uma gleba de terras com 100 hectares para Bruna. Antes da transmissão da propriedade, sobrevém avulsão<sup>7</sup>, fazendo com que a gleba passe a ter 110 hectares. Pode o credor exigir o que fora pactuado, independentemente do aumento da área? (**0,5**)

R: Nessa hipótese, aplicando o art. 237 do CC/02<sup>8</sup>, o devedor poderá exigir aumento do preço e, não concordando o credor, resolver a obrigação. Da mesma forma que o devedor corre o risco pela perda ou deterioração da coisa, *res perit domino*, também se beneficia por melhoramentos. Quem tem o ônus, tem o bônus.

**Questão 3.** Tanto na obrigação indivisível com pluralidade de devedores quanto na obrigação solidária passiva os codevedores são obrigados a cumprir a obrigação integralmente, existindo a possibilidade de cobrança posterior da respectiva quota dos demais codevedores. Contudo, essas duas modalidades de obrigações possuem diferenças. Indique justificadamente quais as diferenças entre elas. **(0,5)** 

R: Na solidariedade, assim como na indivisibilidade, há descompasso entre a dívida (*Schuld*) e responsabilidade (*Haftung*). Assim, o pagamento por um dos devedores, tanto na solidariedade passiva, quanto na obrigação indivisível, dá ao devedor que pagou o direito de cobrar dos demais codevedores suas respectivas quotas.

A solidariedade passiva, que somente decorre da lei ou de convenção das partes, é uma forma de garantia do crédito, expandindo eficacialmente o patrimônio sujeito à excussão forçada. Por essa razão, quando a obrigação é convertida em perdas e danos, a solidariedade se mantém (art. 279). A indivisibilidade decorre da natureza do objeto, de motivos econômicos ou da razão determinante do negócio jurídico (art. 258), de modo que, cessada a indivisibilidade, não há como responsabilizar todos os devedores pela integralidade do débito.

Assim, em caso de impossibilidade da prestação por culpa de um dos devedores, a solidariedade se mantém na obrigação de pagar o equivalente, embora só o culpado responda pelas perdas e danos (art. 279). A obrigação de prestação indivisível que se resolve em perdas e danos perde a sua indivisibilidade (art. 263).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> "Art. 1.251. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, em um ano, ninguém houver reclamado."

<sup>8 &</sup>quot;Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação."